



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO CHEGADO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2019 - PROCESSO Nº 078/2019, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E MATERIAL PARA ESCRITÓRIO DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS).

Às 14 horas do dia 30 de setembro de 2019, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio ao Pregão, nomeados pelas Portarias n.º 007/2019 e 008/2019 ambas de 02 de janeiro de 2019 para análise do recurso, conforme manifestação constante na Ata da Sessão Pública datada do dia 16 de setembro de 2019. Apresentou recurso a licitante **Sandro José de Paiva & Cia Ltda EPP**, alegando em longo arrazoado *“ser injusta sua inabilitação”*, eis que segundo a referida empresa *“o instrumento convocatório, é bem claro em seu item 1.1, que o objeto do referido certame é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E MATERIAL PARA ESCRITÓRIO DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS e não a aquisição específica de “Papel Sulfite”, portanto a apresentação do referido atestado, mesmo não constando da relação o item vencido pela recorrente, supre as exigências editalícias”*. O recurso foi encaminhado para parecer jurídico para embasar decisão deste Pregoeiro e Equipe de Apoio, sendo-lhe negado provimento, conforme passamos a expor: Sem razão a impugnante, eis que conforme o bem exposto pela procuradora municipal, levando-se em conta os dispositivos da Súmula nº 24 do TCE que trata de percentuais mínimos e máximos recomendados como quantitativos razoáveis entre o objeto da licitação e o já realizado pelo licitante, bem como ainda que considerássemos e somássemos todos os itens do atestado apresentado (o que não seria o caso) o quantitativo ficaria muito aquém do percentual mínimo de 50 % do objeto da licitação. Pelo exposto resolve este Pregoeiro e sua equipe de apoio conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para manter a sua decisão exarada em ata do dia 16 de setembro de 2019, quando inabilitou a licitante: **Sandro José de Paiva & Cia Ltda EPP**, eis que é sabido que a Licitação não é para compra exclusiva de papel sulfite, porém, no atestado apresentado pelas licitantes deve conter similaridade com o objeto licitado o que não se verifica da análise do Atestado apresentado pela ora recorrente, eis que muito embora constassem alguns itens de papelaria o mesmo não atendia ao mínimo de 50 % exigidos no Edital. Sendo que a finalidade do atestado é a demonstração de que os licitantes possuem capacidade técnica para executar o objeto pretendido pela administração, portanto, a sua análise deve ser cautelosa, vez que deve ser resguardado o interesse da administração para perfeita execução do objeto licitado, procurando-se com essa exigência preservar a competição existente entre aqueles que reúnem a mesma capacidade de executar objeto SIMILAR ao licitado. Nos termos do § 4º Art.109 da Lei



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

8666/93, submete-se esta decisão a análise e homologação do Senhor Prefeito. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos.

JULIO ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR
Pregoeiro

MELISSE FATIMA RAMOS
Membro

VANESSA REGINA DA SILVA BARBATO
Membro

LUIS ALBERTO PLENS BRANCO JUNIOR
Membro



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO PARA SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial n.º 025/2019

Processo n.º 078/2019

Luiz Antonio Machado, prefeito municipal, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, ratifica a decisão exarada em ata datada de 30 de setembro de 2019, pelo Pregoeiro e equipe de apoio ao Pregão, para que se de prosseguimento aos atos.

Angatuba, 01 de outubro de 2019.

**LUIZ ANTONIO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL**